

Contribuição EDP

Consulta Pública 52/2022

Acesso à transmissão no cenário de
expansão de geradores eólicos e
fotovoltaicos

27 de junho de 2023

Contribuição EDP



Consulta Pública 52/2022
Acesso à transmissão no cenário de
expansão de geradores eólicos e
fotovoltaicos

27 de junho de 2023

Sumário

1.	Introdução.....	4
1.1.	<i>Considerações sobre a Consulta Pública do ONS</i>	5
2.	Contribuições.....	6
2.1.	<i>Condições de acesso</i>	6
2.1.1	<i>Informação de acesso</i>	6
2.1.2	<i>Disponibilização de informações – Site do ONS</i>	6
2.1.3	<i>Relação do Acesso com a Outorga</i>	7
2.1.4	<i>Garantia de Fiel Cumprimento</i>	8
2.1.5	<i>Parecer de Acesso</i>	9
2.1.6.	<i>Celebração de Contratos</i>	10
2.2	<i>Contratação de Uso</i>	11
2.2.1	<i>Contratação de Uso – Acesso Permanente na RB</i>	11
2.3	<i>“Encargo” da Reserva da Rede</i>	12
2.4	<i>Início da Execução do CUST</i>	13
2.5	<i>Multa rescisória do CUST</i>	13
2.6	<i>Ajuste de Texto</i>	15
2.7	<i>Impactos da MMD na Rede de Transmissão</i>	15

1. Introdução

A Consulta Pública nº 052/2022 (CP 52/2022) tem por objetivo obter subsídios referente ao relatório de AIR que trata do acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos.

Na 1ª fase da CP 052/2022, o relatório de AIR 02/2022 indicou possível necessidade de intervenção regulatória para tratamento de incompatibilidade no aparato regulatório de acesso à rede de transmissão, sendo apresentado três alternativas com propostas de alteração em (i) Informação de Acesso; (ii) Análise de Solicitação de Acesso; (iii) Parecer de Acesso; (iv) Relação do Acesso com a Outorga e (iv) Garantias relacionadas ao CUST.

No bojo da 2ª fase da CP 052/2022, o Regulador disponibilizou o relatório de AIR 02/2023 e a Nota Técnica nº 29/2023-SRT-SRG-SCG (NT 029/2023), nos quais indicou uma quarta alternativa (Alternativa D) a ser adotada. Esta Alternativa é brevemente descrita na tabela abaixo.

Tabela 1 - Acesso por geradores à rede de transmissão

	Alternativa D
Informação de Acesso	Informação de Acesso é extinta. Porém há o aumento na disponibilidade de informações para acesso.
Análise de Solicitação de Acesso	Por ordem de chegada
Parecer de Acesso	Requer apresentação de garantia durante a vigência do parecer
Início de Execução do CUST	Em até 3 anos a partir da assinatura do contrato, sendo possível única postergação (de até 12 meses), devendo pagar um valor pela reserva da rede durante a postergação
Garantias relacionadas ao CUST	Garantia adicional como condição para a assinatura do CUST
Relação do Acesso com a Outorga	Outorga após acesso a rede

No âmbito da 2ª fase são propostas para contribuição:

- minuta do Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão;
- minuta para Resolução que altera a REN nº 875/2020 e REN nº 876/2020.

Além disso, a Diretoria da ANEEL autoriza a realização de consulta pública, com prazo de 30 dias, pelo ONS, a respeito das propostas de alteração dos Procedimentos de Rede relacionados ao aprimoramento dos mecanismos de garantia dos CUST, indicados na Proposta 13 da AIR 02/2023.

A EDP congratula a ANEEL pela abertura desta 2ª Fase da Consulta Pública, ao passo em que apresenta abaixo algumas considerações sobre a Consulta Pública do ONS. Em seguida apresentam-se as contribuições sobre as minutas propostas.

1.1. Considerações sobre a Consulta Pública do ONS

A EDP cumprimenta a ANEEL por buscar antecipar as discussões relacionadas à Proposta 13 do Relatório de AIR nº 02/2023 (Garantia Adicional como condição para assinatura do CUST), em face do aumento do risco de inadimplência na transmissão, rescisão dos CUST e aumento dos casos de judicialização impactando os agentes de transmissão e demais usuários do sistema.

A Diretoria da ANEEL autorizou o ONS a realizar Consulta Pública com propostas de alteração dos Procedimentos de Rede relacionados ao aprimoramento dos mecanismos de garantia dos CUSTs, conforme Proposta 13 do AIR nº 02/2023.

*“48. Assim, uma vez que é de conhecimento da ANEEL que o ONS já possui uma proposta madura de Procedimentos de Rede **para efetivar esses aperfeiçoamentos nos mecanismos de garantia dos CUST, que se coadunam com a proposta submetida a na revisão do AIR anexo**, propõe-se que a Diretoria da ANEEL: (i) autorize o ONS a realizar consulta pública, com prazo de contribuição de até 30 dias, a respeito das propostas de alteração dos Procedimentos de Rede relacionados ao aprimoramento dos mecanismos de garantia dos CUST; (ii) determine ao ONS o envio à ANEEL, em até 45 dias, das propostas de alterações dos Procedimentos de Rede de que trata o item (i).”* (grifos nossos – NT 029/2023)

*“40. Logo, assim que recepionarmos estas informações e minutas do ONS, a ANEEL poderá deliberar, de forma antecipada e destacada, a Proposta de adoção da exigência de **garantia adicional como condição para a assinatura do CUST.**”* (grifos nossos - Voto do Diretor Hélivio)

Entretanto, na proposta de aprimoramento dos Procedimentos de Rede o ONS não atendeu integralmente ao comando contido na CP 52/2022 uma vez que a apresentação de garantias financeiras do CUST não foi indicada como condicionante à assinatura do CUST.

A EDP apresentou contribuições na CP do ONS sugerindo alterações nos Procedimentos de Rede e cláusulas da minuta de CUST para melhorar adequá-las à Proposta 13 apresentada na referida AIR.

Em face da urgência e necessidade de antecipação da discussão da garantia adicional como condição para assinatura do CUST, sugere-se que as contribuições apresentadas na CP Externa do ONS sejam avaliadas pelo Operador em conjunto com a ANEEL e, em seguida, seja aberta uma Consulta Pública pela ANEEL com deliberação antecipada da Proposta 13 que garanta que os

Procedimentos de Rede e minutas do CUST coadunam com as discussões e aperfeiçoamentos regulatórios definidos no âmbito da CP 052/2022.

2. Contribuições

2.1. Condições de acesso

2.1.1 Informação de acesso

Na nova dinâmica de acesso à rede de transmissão proposta na Alternativa D, propõe-se a extinção da Informação de Acesso, porém com a disponibilização pelo ONS de maiores informações para uma avaliação holística dos empreendedores sobre o acesso.

Entende-se que a disponibilidade de informações a investidores para análises iniciais e orientativas é importante para o auxílio em suas tomadas de decisões. Por isso, enquanto as informações mínimas indicadas no módulo 5, item 2.2, não estiverem disponibilizadas pelo ONS em seu sítio eletrônico, propõe a permanência da emissão de Informação de Acesso.

A EDP sugere que enquanto as informações mínimas indicadas no módulo 5, item 2.2 não estiverem disponibilizadas aos agentes no sítio eletrônico do ONS, a emissão de Informação de Acesso deve permanecer para auxiliar os agentes em análises preliminares de acesso à rede de transmissão.

2.1.2 Disponibilização de informações – Site do ONS

O módulo 5, seção 2, indica as informações mínimas que devem ser disponibilizadas pelo ONS em seu site, sem indicar os responsáveis e prazo para envio das informações. Além disso, esta seção indica necessidade de disponibilização de contato dos agentes, sem que seja delimitado o tipo de consulta que será feito com os prazos de resposta.

Nesse sentido propõe-se que não seja requerido disponibilização de dados para contato do agente, pois entende-se que na fase anterior à solicitação de acesso em que empreendedores avaliam de forma preliminar sua conexão, questionamentos e esclarecimentos devem ser enviados por empreendedores diretamente ao ONS. Caso haja a necessidade de consulta à Transmissora, esta deverá ser feita pelo ONS à Transmissora. Assim, dúvidas quanto à viabilidade física, como por exemplo, arranjo e espaço das instalações devem ser objeto de questionamentos ao ONS que endereçariam às transmissoras, com prazo de até 30 dias para resposta.

A EDP propõe os ajustes de textos destacados abaixo no item 2.2 da seção 5.1 do Módulo 5.

2.2 As informações relevantes para o acesso ao sistema de transmissão ~~deverão estar disponíveis~~ **deverão ser disponibilizadas pelo ONS** a qualquer interessado, no ~~seu~~ **seu** sítio eletrônico, ~~sendo sua a responsabilidade pelas atualizações necessárias de ONS,~~ compreendendo os seguintes requisitos:

e) Para cada ponto de conexão, o sistema deverá dispor dos diagramas unifilares das subestações, com identificação das transmissoras e acessantes responsáveis pelas instalações, ~~incluindo contatos dos representantes de cada agente,~~ coordenadas do polígono da subestação e informações a respeito dos CCT e CCI celebrados.

2.2.1 As informações relativas à viabilidade física das instalações acessadas, de responsabilidade exclusiva dos agentes de transmissão, como arranjo ou espaço físico, deverão ser respondidas sob demanda, após consulta do ONS à concessionária responsável, em até 30 (trinta) dias, após o pedido.

2.1.3 Relação do Acesso com a Outorga

Atualmente, os estudos e análises demonstrando a ausência de interferência entre parques eólicos são requisitos para a solicitação da outorga de autorização dos empreendimentos eólicos, conforme REN 546/2013 e REN 876/2020, sendo, portanto, realizados na fase de solicitação da outorga. Caso se identifique interferência com outras usinas o empreendedor pode apresentar uma declaração de interferência com a anuência do parque interferido, alterar a característica do projeto ou desistir do projeto. pode desistir do projeto ou buscar alterar características do projeto.

Em face da nova dinâmica proposta com a emissão da outorga ao final do processo de acesso, isto é, posterior ao parecer de acesso e à assinatura do CUST entende-se que as avaliações de interferência devem ocorrer em uma etapa prévia à solicitação de acesso. Antecipar a análise de interferência é uma proposta que traz maior segurança para o gerador sobre os riscos do projeto e permite prevenir que pareceres de acesso aprovados sejam posteriormente abandonados, além de evitar a assinatura de CUSTs que posteriormente podem vir a ser rescindidos, exigindo a execução de garantias.

A EDP solicita que as análises de interferências de eólicas sejam realizadas como condição para a solicitação de acesso e não durante a emissão da outorga caso ocorra a inversão da relação acesso e outorga, conforme proposto na Alternativa D. Previne-se assim que pareceres de acesso que tenham sido emitidos sejam, posteriormente, abandonados, além de evitar, assinatura de CUSTs que podem ser rescindidos.

2.1.4 Garantia de Fiel Cumprimento

- Módulo 5 – Acesso ao Sistema

O item 2.11 da seção Condições de Acesso apresenta as orientações de acesso aos usuários do sistema de transmissão, devendo constar também as garantias obrigatórias a serem aportadas pelos usuários. O texto da AIR nº 02/2023 sugere a exigência de garantia que precede o parecer de acesso; garantia condicionante ao CUST e garantia apresentada após a execução do CUST. Nesse sentido, a EDP propõe adequações no item 2.11 para inclusão das garantias.

A EDP solicita alteração no texto da seção 2.11 do Módulo 5 para:

2.11 Os USUÁRIOS dos sistemas de transmissão deverão:

[...]

b) apresentar e manter vigente as garantias financeiras exigidas, a fim de cobrir o encargo de reserva da rede, a multa pela rescisão do CUST e o não pagamento do EUST, conforme consta no PROCEDIMENTOS DE REDE, sendo que não conflitam ou se sobrepõe a outras garantias exigidas em resoluções específicas;

c) Celebrar o CCT e o CUST, após emissão do PARECER DE ACESSO, mediante a apresentação das garantias financeiras exigidas

Importante destacar que a proposta de inclusão para a cobertura das garantias financeiras está aderente ao constante na AIR, especificamente seu item 221, indicado abaixo.

“221. Uma garantia financeira deverá ser apresentada pelo interessado como condição para assinatura do CUST, em valores suficientes para cobrir a rescisão do CUST entre a assinatura desse contrato e o início da operação comercial do empreendimento, bem como eventuais inadimplências do encargo de reserva da rede no período de postergação do início de execução do CUST.” [RELATÓRIO DE AIR Nº 2/2023, Pág. 65]

- Resolução Normativa 876/2020

Para que não restem dúvidas sobre eventual conflito em razão da existência de diferentes garantias aportadas, recomendamos que reste claro que as garantias financeiras aqui exigidas não conflitam ou se sobrepõem aquelas constantes na REN 876/2020, uma vez que buscam tratar de coberturas distintas.

A EDP propõe inclusão de parágrafo no Art.13 da REN 876/2020 para que reste claro que existirão outras garantias que não aquela estabelecida em tal resolução.

Art. 13. § 11. As garantias de fiel cumprimento estabelecidas neste Artigo 13 não conflitam ou se sobrepõem às garantias financeiras exigidas para a emissão do Parecer de Acesso, assinatura do CUST ou pagamento do EUST, por exemplo, nos termos das resoluções específicas.

- Procedimento de Rede

Um dos objetivos do Procedimento de Rede consiste em indicar responsabilidades do ONS e dos agentes do setor elétrico. Nesse sentido, entende-se que os Procedimentos de Rede devem também especificar as garantias a serem aportadas e prever os Instrumentos de Garantia para trazer clareza e maior entendimento dos agentes.

A EDP propõe que as garantias financeiras e instrumentos de garantia sejam especificadas nos Procedimentos de Rede para trazer clareza e maior entendimento dos agentes. Destaca-se que sugestões de textos foram apresentadas pela EDP na Consulta Pública do ONS sobre CUST e Procedimentos de Rede.

2.1.5 Parecer de Acesso

O relatório de AIR nº 02/2023 indica nos itens 209 e 210 que a nova dinâmica de acesso à rede está condicionada à apresentação de uma garantia financeira por parte do requisitante.

“209. Nesse sentido, propõe-se que, para fins da solicitação de acesso e, conseqüentemente, emissão do Parecer de Acesso, o empreendedor deverá apresentar ao ONS uma garantia financeira, em valores proporcionais à um EUST para cada 30 dias de vigência do Parecer de Acesso.

210. Esse valor deverá ser apresentado após o ONS notificar o interessado do recebimento e aceitação da solicitação de acesso, bem como do atendimento aos requisitos, dados, informações, documentos e estudos requisitados, e é condição para que a análise da solicitação de acesso seja iniciada pelo Operador.” [RELATÓRIO DE AIR Nº 2/2023, Pág. 63]

Com objetivo de aclarar as regras acerca da garantia associada ao parecer de acesso, as consequências de não apresentação ou sua insuficiência propõe-se adequar o texto do item 2.14.3 do Módulo 5 aproximando-o da redação da AIR.

Além disso, para que o regramento relativo à garantia financeira associada ao Parecer de Acesso esteja concentrado em um único normativo, sugere-se incluir as possíveis modalidades de garantias.

A EDP propõe os ajustes e inclusões no item 2.14.3 do Módulo 5, conforme abaixo.

2.14.3 A emissão análise da solicitação de acesso PARECER DE ACESSO está condicionada a apresentação, deverá ser precedida da apresentação por parte do requisitante ao acesso, de garantia financeira em valores proporcionais a um EUST, e cada 30 dias de validade do referido parecer, incluindo o período de eventual revalidação em até 30 dias, contados do envio da notificação pelo ONS comunicando sobre a aceitação da solicitação de acesso.

2.14.3.1 A garantia financeira apresentada deverá vigor enquanto o PARECER DE ACESSO estiver vigente.

2.14.3.2 A garantia financeira apresentada deverá ser na modalidade de fiança bancária, com renúncia, pela Fiadora, ao benefício de ordem/benefício de excussão.

2.14.3.3 Na hipótese de não apresentação da garantia financeira, de sua insuficiência ou de seu vencimento antes do término da vigência do PARECER DE ACESSO o ONS estará dispensado em prosseguir com a análise da solicitação de acesso, devendo o requisitante do acesso iniciar uma nova solicitação.

2.1.6. Celebração de Contratos

A CP 052/2022 propõe novas regras de acesso de geradores à rede de transmissão incluindo tratamento no aparato regulatório da relação entre acesso e outorga e garantias associadas ao CUST. Na nova dinâmica proposta, foi mantido a assinatura do CCT vinculada ao Parecer de Acesso, sendo a assinatura do CUST apenas a posteriori. Dessa forma, com o objetivo de evitar casos em que o CCT seja assinado, mas que os geradores não sigam com a celebração do CUST, sugere-se ajuste no item 2.15 para indicar que a validade do CCT estará condicionada à assinatura do CUST.

Acrescenta-se ainda que esta proposta está em conformidade com o objetivo de proporcionar condições para uso eficiente da rede, ratificando o compromisso com acesso, sem trazer qualquer custo adicional para o gerador ou de governança regulatória.

A EDP sugere adequar o item 2.15 do Módulo 5 conforme destacado.

2.15 O CCT deverá ser celebrado em até 90 (noventa) dias após emissão do PARECER DE ACESSO pelo ONS, sendo sua validade condicionada à assinatura do CUST.

2.2 Contratação de Uso

A seção 4 do Módulo 5 descreve sobre Contratação de Uso, aspectos do MUST e EUST para os diferentes usuários acessantes do sistema de transmissão.

2.2.1 Contratação de Uso – Acesso Permanente na RB

- Inclusão de Garantias nos Procedimentos de Rede

No item 4.3 do Módulo 5 indica-se que a celebração do CUST deve ser precedida da apresentação de garantias financeiras. Entende-se, porém, que as garantias e suas condições devem estar expressas também nos Procedimentos de Rede. O relatório nº 02/2023 indica no item 221:

*“221. [...] As modalidades, forma de cálculo e detalhes relacionados à apresentação, à execução, à recomposição, ao resgate, e outros aspectos dessa garantia financeira **devem ser estabelecidos futuramente nos Procedimentos de Rede.**” (grifos nossos)
[RELATÓRIO DE AIR Nº 2/2023, Pág. 79]*

A EDP propõe adequação no item 4.3 do Módulo 5 conforme destacado.

4.3 A celebração dos CUST, incluindo seus termos aditivos, deverá ser precedida da apresentação de garantias financeiras por parte dos USUÁRIOS, com cobertura de montante equivalente, no mínimo, aos valores dos EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST, **conforme PROCEDIMENTOS DE REDE.**

Destaca-se que sugestões de textos para inclusão de condições de garantia nos Procedimento de Rede foram apresentadas pela EDP na Consulta Pública do ONS sobre CUST e Procedimentos de Rede.

- Garantia e Postergação da Execução do CUST

Para que não ocorra a extinção da garantia por novação, por exemplo, já que pode ocorrer alteração em no máximo 1 ano da execução do CUST requeremos a inclusão de um trecho no item 4.7, a fim de evitar qualquer exceção à execução da garantia a ser eventualmente arguida pelo garantidor.

A EDP propõe inclusão do trecho destacado no item 4.7 do Módulo 5

4.7 4.7 A data de início de execução do CUST em caráter permanente poderá ser postergada, por até 12 meses, mediante solicitação ao ONS até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data originalmente contratada, com cópia à ANEEL, desde que não tenha havido investimentos na rede associados ao acesso solicitado **e alterada, prorrogada, endossada ou aditada, também, a garantia financeira apresentada.**

2.3 “Encargo” da Reserva da Rede

A Alternativa D indica a necessidade de pagamento em caso de ocorrer a postergação na data de início de execução dos CUST, que poderá ocorrer uma única vez, tendo prazo máximo de postergação de 12 meses. Entretanto, no relatório AIR 02/2023 não se identificou o responsável pela arrecadação e faturamento deste pagamento, não restando claro, portanto, quem seria o beneficiário.

Entende-se adequado a cobrança proporcional ao EUST em caso de postergação da execução do CUST para proporcionar maior compromisso com o acesso e eficiência no uso da rede. Entretanto, uma vez que o valor é relativo ao período anterior a execução do CUST, sugere-se utilizar a terminologia “pagamento” em detrimento de “encargo” sendo um recurso destinado à modicidade tarifária e não ao faturamento das transmissoras.

Sendo um recurso que seria destinado à modicidade, propõe-se que a cobrança e liquidação não seja realizada pelas transmissoras, mas sim pelo ONS.

A EDP propõe as alterações no item 4.4.9 do Módulo 5 conforme destacado.

4.4.9 O **encargo pagamento** mensal associado à postergação da data de início de execução dos CUST será calculado da seguinte forma:

$$\text{Epst Ppst} = Nper \times EUST/12$$

Onde:

- ~~Epst Ppst~~: **Valor Pagamento** mensal, em reais (R\$), referente ~~ao encargo de~~ reserva da rede de transmissão durante o período de postergação do início de execução do CUST;
- Nper: Número de meses completos contados a partir da aprovação do pedido de postergação do início de execução do CUST;
- EUST: Encargo de Uso do Sistema de Transmissão devido pelo empreendimento tendo como referência a data de início de execução originalmente contratada no CUST.

4.4.9.1 A liquidação referente ao pagamento mensal pela reserva da rede será realizada pelo ONS.

2.4 Início da Execução do CUST

Atualmente, o início da execução do CUST está vinculado à outorga dos empreendimentos de geração. Na nova alternativa proposta, o início da vigência do CUST será de no máximo três anos após a assinatura do contrato, sendo possível uma única postergação de, no máximo, 12 meses. Além disso, a assinatura do CUST é condicionante para a solicitação da outorga.

Entretanto, em decorrência da incerteza em relação à emissão da outorga, propõe-se que seja avaliada, de forma excepcional, possibilidade da postergação do início da vigência do CUST em caso de atraso em sua emissão, uma vez que corresponde a um risco que não poderia ser gerenciado ou evitado pelo empreendedor.

A EDP propõe as alterações no item 4.4.8 do Módulo 5 conforme destacado.

4.4.8 As datas de início de execução dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores a 36 meses a partir da celebração desses contratos, postergáveis caso atendam os critérios pertinentes e por até 12 meses mediante o pagamento de ~~o~~ **valor** associado ao período adicional ~~de~~ **de reserva** do sistema de transmissão.

4.4.8.1 Caso haja atraso na emissão da outorga, o empreendedor poderá apresentar solicitação de nova postergação do início da vigência do CUST que deverá ser avaliado pela ANEEL.

2.5 Multa rescisória do CUST

A proposta apresentada na CP 052/2022 prevê o aporte de garantias como condição para assinatura do CUST. A partir da leitura dos parágrafos 224. e 226. do Relatório de AIR 02/2023, é possível concluir que estão previstas duas modalidades de garantia financeira associadas ao CUST. Adicionalmente, conforme parágrafo 225 do referido AIR, a garantia para cobertura da multa rescisória do CUST deve vigor até a entrada em operação comercial do empreendimento.

*“224. Após a execução parcial, a **garantia de rescisão** deve ter seu valor recomposto, nos termos a serem estabelecidos nos Procedimentos de Rede, sob pena de rescisão do CUST caso a recomposição não ocorra.*

*225. Visando cumprir seu papel de mitigador de inadimplência, a garantia de rescisão deverá ser devolvida ao acessante apenas **quando da entrada em operação comercial** do empreendimento de geração, mesmo que o CUST já tenha entrado em execução.*

*226. Iniciada a execução do CUST, a **garantia de inadimplência** do EUST deve ser apresentada nos termos a serem estabelecidos nos Procedimentos de Rede.”*
(grifos nossos) [Relatório de AIR 02/2023 – Pag 65 e 66]

Caso a rescisão contratual ocorra após a entrada em operação, ainda que não haja cobertura de garantia financeira, a multa rescisória prevista na regulamentação deve ser aplicada. Com o objetivo de aclarar que a multa de rescisão ainda se aplica caso a rescisão ocorra quando a garantia já tiver sido devolvida ao acessante, sugerem-se adequações no item 4.12.

A EDP sugere as alterações no item 4.4.12 do Módulo 5 conforme destacado.

4.4.12. Em caso de rescisão do CUST, antes do fim da outorga, serão devidos os EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST, caso o contrato ainda não esteja em execução, sendo que a liquidação ocorrerá na primeira apuração mensal de serviços e encargos subsequente.

4.4.12.1. Caso a rescisão do CUST ocorra antes da entrada em operação comercial do empreendimento de geração, deve-se executar a garantia de rescisão nos termos estabelecidos nos PROCEDIMENTOS DE REDE.

4.4.12.2 Caso a rescisão do CUST ocorra após a entrada em operação comercial do empreendimento de geração, quando a garantia de rescisão já tenha sido devolvida ao acessante, a multa rescisória deve ser cobrada do acessante.

Além disso, entende-se que a multa rescisória não tem natureza de encargo pois não corresponde à efetiva prestação do serviço público de transmissão. A transmissora ao recolher o valor correspondente a multa rescisória realiza o papel de agente “arrecadador” uma vez que é transferido para a modicidade tarifária. Portanto, assim como o pagamento mensal pela reserva da rede, entende-se que a cobrança e liquidação deveria ser realizada pelo ONS.

A EDP sugere adequar o item 4.4.11 do Módulo 5 conforme destacado para indicar que o ONS seria responsável pela cobrança e arrecadação dos valores relativos a multas rescisórias.

4.4.11. Em caso de desconstrução de um PONTO DE CONEXÃO, antes do fim da outorga, serão devidos os EUST associados a este ponto referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da desconstrução ou do início de execução do CUST, caso o contrato ainda não esteja em execução, sendo que a liquidação **será feita pelo ONS, diretamente junto ao usuário, ocorrerá na primeira apuração mensal de serviços e encargos subsequente, no mês seguinte.**

2.6 Ajuste de Texto

Sugere-se o ajuste de texto destacado abaixo no item 2.14.5 para a padronização das denominações utilizadas no âmbito das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica.

A EDP propõe o ajuste de texto abaixo no item 2.14.5 do Módulo 5.

2.14.5 Os valores de garantia aportados e não devolvidos tem o ONS como beneficiário, e, para fins de compensação, devem ser anualmente declarados e considerados na avaliação do orçamento do ~~Operador~~ ONS.

2.7 Impactos da MMGD na Rede de Transmissão

Embora a CP 052/22 discorra sobre o aparato regulatório do acesso por geradores na rede de transmissão (Rede Básica), um tema de discussões frequentes tem sido o acesso de MMGD no sistema de distribuição e, mais recentemente, casos de esgotamento da infraestrutura de distribuição e impactos sobre a rede de transmissão.

A evolução da MMGD no Brasil e de pedidos de acesso tem crescido de forma expressiva. Por força legal e regulamentar é direito dos usuários a conexão ao sistema de distribuição, devendo a distribuidora avaliar os pedidos de conexão recebidos. A REN 1.059/2023 apresentou propostas de alternativas de conexão do usuário com MMGD, evitando casos por exemplo de inversão de fluxo no sistema de distribuição.

Entretanto, em alguns pedidos de conexão de MMGD podem ser observados nas análises e estudos realizados pelas distribuidoras impactos no sistema de transmissão ou Rede de Fronteira, necessitando de apoio do ONS para avaliação e simulação de impacto sistêmico da conexão do usuário. Porém, em esclarecimento divulgado pelo ONS no SINTEGRE, foi indicado que impactos causados pela conexão de MMGD na Rede Básica, Rede Básica de Fronteira e DITs só poderiam ser realizadas em estudos de curto e médio prazo, sendo que obras de ampliações e reforços para atender MMGD seriam indicadas no PAR/PEL, não sendo possível a emissão de Parecer Técnico para MMGD (conforme previsto na REN 1000/2021).

A EDP solicita que a ANEEL avalie a necessidade de intervenção ou adequação regulatória quanto a possibilidade de as distribuidoras solicitarem ao ONS, em situações específicas, parecer técnico nos casos de conexão de MMGD com impactos na Rede de Transmissão, Fronteira e DITs.
